



Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Nº 0009
Data 02/01/14
Assinado Jamille N. Guedes
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Munic de Pelotas-02-Jan-2014-10:21-000009-1/2

Of. Gab. nº 1113/2013. FMTF

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei nº 4945, originário dessa Câmara de Vereadores, que "Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a destinarem 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para publicação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e quaisquer campanhas de interesse público em rádios e TVS comunitárias.", pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Marcos Ferreira, encaminhado pela Câmara de Vereadores, através do Ofício nº 1303/2013, Protocolo nº 4995/2013, o qual "Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a destinarem 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para publicação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e quaisquer campanhas de interesse público em rádios e TVS comunitárias."

O projeto de lei sub examen encontra-se envolto por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por afronta ao art. 61, II, b, da Constituição Federal à medida que invade a esfera da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para o encaminhamento de lei em matéria orçamentária. Para constatação do asseverado, convém a leitura do diploma legislativo:

"...

Art. 1º. Ficam os órgãos e a entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais obrigados a destinar 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para publicação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e quaisquer campanhas de interesse público em Rádios, Jornais e TV's Comunitárias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se rádio Comunitária a radiodifusão sonora em frequência modulada, operada em baixa potência e com cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos e com sede na localidade de prestação do serviço.

Parágrafo Único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - baixa potência o serviço de radiodifusão com potência máxima de 25 W (vinte e cinco Watts) ERP e com altura do sistema irradiante inferior a 30 m (trinta metros).

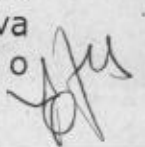
II - cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de bairro ou vila.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se Jornal Comunitário sejam eles públicos ou privados, os jornais que estejam devidamente legalizados e em atividade na data de publicação desta Lei.

Art. 4º. As Rádios, Jornais e TV's Comunitárias interessadas em veicular publicidade oficial do Município de Pelotas deverão credenciar-se junto ao órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Com efeito, se analisarmos o projeto transcrito supra, observar-se-á que os comandos legais interferem diretamente no manejo da dotação orçamentária do Município, invadindo, portanto, seara de competência privativa do Prefeito Municipal. Efetivamente, a leitura do artigo 1º da lei em comento denota séria interferência do Poder Legislativo em plano de governo sedimentado pelo Poder Executivo no que tange à matéria orçamentária. Ao destinar parcela de 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para publicação de obras, anúncios, editais, programas, serviços ou campanhas de interesse público em mídia comunitária, de veiculação restrita ao âmbito de um bairro o proponente da lei despreocupa-se com o interesse público em ampliar a esfera de alcance das publicações oficiais, para privilegiar o interesse dos veículos de comunicação local. Assim, por exemplo, a destinação de verba para publicação de edital de licitação ou mesmo um concurso público para preenchimento de vagas no quadro funcional, restará sensivelmente prejudicada com o desvio de orçamento destinado a veículos de grande circulação para atender lei que se preocupa apenas em contemplar informação destinada a um bairro. De fato, pauta-se a Administração pela necessidade de assegurar a amplitude de alcance das ações administrativas, visando assegurar o melhor preço para contratação de bens e serviços, ou mesmo os profissionais melhor qualificados para integrar seus quadros permanentes. Ao destinar dinheiro público para alimentar as rádios comunitárias quando sabidamente não terão o alcance desejado ou mesmo se afastarão dos propósitos administrativos, resulta que a intenção legislativa de contemplar as rádios comunitárias com parcela de verba pública, termina por militar contra as finalidades estipuladas pela Carta Magna. Destarte, não é por mero acaso que as leis em sede de matéria orçamentária devem ter assegurada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, posto que será este o responsável por manejar o



orçamento em observância aos ditames que regem a Administração Pública. Na mesma linha de raciocínio, ao fixar um percentual para veículos midiáticos que notoriamente não se prestam a atingir todo o público a que precisam alcançar, indiretamente, o Nobre Edil faz criar despesa ao Executivo, eis que as obrigações legais de divulgação de obras e serviços, v.g., como os de saúde, nos quais o Município de Pelotas constitui centro de referência especializada, ou os procedimentos licitatórios, como as concorrências, em que o ente público obrigatoriamente necessita publicar em jornais de grande circulação (art. 21, Lei n. 8.666/93), certamente obrigarão a municipalidade a suplementar o orçamento para assegurar os valores necessários ao adimplemento das publicações legais obrigatórias. Enfim, resta evidenciado que a lei objeto de análise acarreta séria interferência na administração orçamentária e invade competência privativa do Chefe do Executivo relativamente à matéria. Colacionamos, por oportuno, os dispositivos das Constituições Federal e Estadual violados pelo indigitado diploma:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo: (Vide LEC n.º 10.336/94)

I - do plano plurianual;

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Em igual sentido o entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055118343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/12/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS AOS PROGRAMAS E AÇÕES CONSTANTES DA LEI Nº 5.563, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO QUE INTERFEREM NA ADMINISTRAÇÃO E NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052580180, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049239338,

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2012)

Por todas as razões expostas tratamos de vetar o projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 4945/2013.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 26 de dezembro de 2013.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS